



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.022160/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.214 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SUPERMIX CONCRETO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGENTE COMPETENTE PARA FISCALIZAR RISCOS AMBIENTAIS. SIMPLES CONFRONTO DE INFORMAÇÕES EXISTENTES NAS DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS DA EMPRESA COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA GFIP E DO PPP. OCORRENDO A VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. INCIDE A DETERMINAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DOCUMENTOS RELACIONADOS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Processo nº 15504.022160/2008-71
Acórdão n.º **2803-004.214**

S2-TE03
Fl. 624

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 37.131.329-5 – CFL.66, decorrente de deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 58, parágrafo 3., na redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 68, parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99. O período de apuração do crédito é 01/2001 a 12/2006, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 08 e 09.

O crédito fiscal foi constituído, em 29/12/2008, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 27/01/2009 fls. 388 a 399; 402 a 406, acompanhada dos documentos, de fls. 407 a 443; 447 a 448.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 450 e 451.

A DRJ/BHE pelo Despacho nº 0 - 6ª Turma, datado de 14/09/2009, fls. 453, baixou os autos em diligência.

O agente lançador em cumprimento a diligência emitiu a Informação Fiscal – IF, de fls. 455 a 456.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão nº 02-27.283 - 6ª Turma da DRJ/BHE, em 24/06/2010, fls. 460 a 467.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 13/12/2010, AR, de fls. 471.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário com razões recursais, em 10/01/2011, acostada, as fls. 472 a 496, tal interposição foi acompanhada pelos documentos, de fls. 497 a 502, sendo as razões recursais assim resumidas.

As razões recursais dessa peça não foram sumariadas, pois nova peça recursal foi apresentada após novo julgamento de primeira instância.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 504 e 505; 508.

Os autos foram remetidos ao – CARF/MF, fls. 508.

Os autos foram a julgamento no CARF, em 08/06/2011, tendo a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção emitido o Acórdão nº 2302-01.131, 517 a 524, por intermédio do qual o decisão de primeiro grau foi anulada e determinada a prolação de nova decisão daquela instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão do CARF, em 23/05/2012, AR, de fls. 538.

A empresa fiscalizada após cientificação da diligência requerida pela DRJ, apresentou a manifestação, de fls. 544 a 548, acompanhada dos documentos, de fls. 549 a 553.

A DRF remeteu os autos ao CARF, fls. 558.

O CARF por intermédio da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção emitiu o Despacho nº 2302.-058, datado de 22/08/2013, devolveu o processo a DRF, pois não houve a prolação de nova decisão pela DRJ.

A DRJ/BHE emitiu novo Acórdão, nº 02-57.085, , datado de 10/06/2014, as fls. 565 a 576, através do qual considerou a impugnação improcedente.

A empresa foi cientificada dessa decisão pelo AR, de fls. 580, recebida, em 25/06/2014.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário recebido, em 25/07/2014, acostado, as fls. 584 a 612, acompanhado dos documentos, de fls. 613 a 620.

Mérito.

- que o Auditor Fiscal da Receita Federal não possui competência para se manifestar quanto à medicina e segurança do trabalho;
- que só a União pode legislar criando obrigações sobre o meio ambiente do trabalho, não tendo, assim, o Auditor Fiscal competência para a lavratura do auto de infração, uma vez que tal competência é dos Agentes Fiscais do Trabalho, cita precedentes do STF, devendo o auto ser anulado, pois lavrado por agente sem competência em violação ao artigo 37, da CF/88;
- que as funções laborativas da empresa seguem padrão de qualidade e sofrem fiscalizações periódicas da fiscalização do Ministério do Trabalho;
- que os laudos técnicos existem estão atualizados, faltando por parte do agente fiscal examiná-los, pois estavam e estão à disposição;
- que inexistem documentos de comprovação de exposição em desacordo com o laudo;
- que inexistem comprovação da exposição a agente nocivo;
- que o fiscal não distinguiu os trabalhadores afastados dos em atividade;
- que o agente lançador comete o mesmo equívoco em relação aos empregados demitidos;

- que o ruído está abaixo de 85 decibéis;
- que a empresa fornece EPI regularmente e fiscaliza seu uso;
- que seus estabelecimentos são assistidos por empresas/profissionais habilitados e recebe fiscalização do Ministério do Trabalho, nada sendo constatado quanto ao ruído;
- que o fiscal não seguiu o disposto na IN 84/2002;
- que não preencheu a informação em GFIP porque seus trabalhadores não estão expostos a agentes nocivos;
- que o fiscal não realizou nenhuma medição, alegando apenas a falta de manutenção do laudo para autuar;
- que inexistente qualquer comprovação de exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, sendo a empresa autuada pela alegação cômoda de falta de manutenção do laudo, inexistindo comprovação de campo da exposição de trabalhadores a agentes nocivos sem o uso de EPI, tendo o lançamento se baseado em mera presunção de situação constante de documentos, que o fiscal considera como não apresentado ao seu exclusivo arbítrio;
- Pedido: a) conhecimento e provimento do recurso; b) que o auto seja julgado improcedente.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 621.

Os autos mais uma vez subiram ao CARF, fls. 621.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 11/09/2014, Lote 09, fls. 622.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A fiscalização da Receita Federal do Brasil não se manifestou quanto a medicina ou segurança do trabalho, pelo contrário apenas utilizou das demonstrações ambientais elaboradas pelos profissionais da área, isto é, Engenheiros ou Médicos do Trabalho e comparou com os documentos que a empresa deve emitir em função dos seus trabalhadores, a fim de cumprir as exigências legais e verificou a existência de desconformidades entre aqueles documentos por ela emitidos e os emitidos pelos profissionais habilitados, o que segundo a lei acarreta a sanção da empresa por descumprimento de dever instrumental tributário, uma vez que tais documentos interferem na arrecadação das contribuições previdenciárias decorrentes dos riscos ambientais do trabalho que possibilitem a concessão de aposentadoria especial.

O ente que legislou e criou a obrigação foi a União Federal, assim, encontra-se atendida a determinação constitucional, porém por trata-se de fiscalização de contribuição previdenciária decorrente de risco ambientais do trabalho a competência foi atribuída originalmente ao Auditor Fiscal da Previdência Social e após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007 tal competência foi transferida para o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil o Auditor Fiscal do Trabalho nunca deteve essa competência, pois não se cuida de averiguar ou fiscalizar as condições de salubridade do ambiente de trabalho, mas apenas e tão somente de verificar se os documentos emitidos pela empresa em vista dos trabalhadores sujeitos a condições especiais que possibilitem a concessão de aposentadoria especial estão dentro dos padrões das demonstrações ambientais elaboradas pela empresa, por intermédio de profissionais devidamente capacitados e habilitados, visando atender aos requisitos legais e só isso, não há, assim, violação a competência de ninguém e muito menos a do artigo 37, da CRFB/88.

O agente lançador em momento algum disse que as atividades laborativas não seguem esse ou aquele padrão de qualidade da empresa e muito menos que essa não é fiscalizada pelo MTb, essa não é a questão dos autos.

O agente fiscal deixou bem claro que examinou os documentos apresentados pela empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho, basta ler a passagem abaixo transcrita extraída do Relatório Fiscal da Infração – REFISC.

2 Da análise dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e demais demonstrações ambientais e controles apresentados pela empresa, ficou constatada a exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, prejudiciais a saúde ou a integridade física dos trabalhadores relacionados no Anexo I deste Relatório, em relação ao agente "ruído", acima dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da

Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE.

Mais uma vez, as afirmações da recorrente se chocam com as constatações e comprovações do agente fiscal, pois esse consignou de forma clara no REFISC as divergências encontradas nos Perfis Profissiográfico Previdenciário – PPP, basta ler a passagem a seguir transcrita.

5 Em diversos casos, conforme se verifica das cópias anexadas, por amostragem, foram constatadas as seguintes inconformidades:

• Ausência de informação dos períodos de EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS que deveriam constar do item 15.1 da II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS;

=> Da mesma II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS, do item 15.4 - Intensidade/Concentração, constam informações diversas das constantes do PPRA/LTCAT ou dados imprecisos quanto à avaliação quantitativa do agente nocivo ruído, do tipo: "Limite máximo 117 (dB)" ou "84/93,1 dB(A)"

=> Invariavelmente, dos campos "15.6 EPC Eficaz (S/N)" e "15.7 EPI Eficaz (S/N)", consta "Sim", a despeito da análise dos PPRKs ter demonstrado a ausência de informações que deveriam ter sido registradas nesta demonstração ambiental, no tocante ao ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS, quais sejam:

1 - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial);

2 - das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada As condições de campo;

3 - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

4 - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e

5 - dos meios de higienização.

=> Ausência da DATA DE EMISSÃO DO PPP, no item 19, de forma a comprovar sua atualização, que deveria ser no mínimo anual;

• Em relação ao campo III (SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA), no item 17 — EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07), constata-se a total ausência de informação (campos em branco).

=> Existem importantes divergências entre as informações prestadas nos PPP e os PPRA/LTCAT que deveriam ser a fonte de informação dos primeiros, conforme se verifica do Anexo I deste Relatório, do qual constam, o nome e código do trabalhador; número de inscrição no NIT/PIS; Cargo (conforme Fopag); CNPJ do estabelecimento de lotação; intensidade do agente nocivo (ruído) reconhecido no PPP, PPRA e LTCAT (vide também divergências constatadas na planilha de reconhecimento, por cargo, do agente nocivo ruído, elaborada pela própria empresa com base nessas demonstrações ambientais. A título de exemplo, listamos alguns empregados e, por amostragem, anexamos cópias de alguns PPP's assinados pelo representante legal da empresa:

Ao final dessa exposição segue-se uma lista de nomes de trabalhadores, iniciada na folha 03, terminando na folha 06, onde por amostragem o agente lançador listou as irregularidades por ele detectadas.

Ainda, que o agente lançador não tenha distinguido os trabalhadores em atividade, dos afastados e dos demitidos isso é irrelevante, inócuo e desnecessário, pois as demonstrações ambientais e os respectivos formulários de comprovação à exposição a agentes nocivos devem estar de acordo com as exigências legais, independentemente, da situação funcional do trabalhador, empregado, afastado e demitido.

Diferentemente do que alega a recorrente o PPRA, as folhas 188, na seção denominada "CONSTITUEM RISCO", tem-se a indicação de oito fontes geradoras de ruído com variação de 85 dB a 95 dB, portanto todas acima do limite tolerável pela legislação.

O fornecimento de EPI e a fiscalização de seu uso, bem como ser a recorrente fiscalizada pelo MTb que nada registrou e, ainda, estar a empresa assistida por profissionais habilitados, não muda o fato de que as demonstrações ambientais apresentadas pela empresa provam a existência de agentes nocivos e que seus trabalhadores estão expostos a tais agentes e que existem divergências entre essas demonstrações e os PPP's.

A IN 84/2002 não é específica para os procedimentos de fiscalização dos riscos ambientais, referindo-se especificamente a comprovação das condições para aposentadoria especial, nas área da fiscalização os atos normativos disciplinadores e orientadores da atividade eram em suas devidas épocas a IN/INSS 70/2002; IN/INSS/100/2003; IN/SRP 03/2005 e IN/RFB 971/2009, pois estas sim trazem capítulos específicos sobre a fiscalização do riscos ambientais.

As demonstrações ambientais apresentadas pela empresa estabeleceram que determinados setores são expostos a agentes nocivos e assim sendo o preenchimento das informações em GFIP é medida imposta por lei.

O fiscal não realizou nenhuma medição, pois tal atividade não cabe a ele, o agente lançador não foi fazer levantamento ambiental e relatório dos agentes nocivos existente no local de trabalho.

O agente lançador apenas foi verificar a conformidade das informações prestadas pela empresa em decorrência dos riscos ambientais do trabalho nas GFIP's, PPP's e demais elementos informativos das ocorrências ambientais.

A empresa foi autuada como esclarecido no REISFC, porque seus documentos de controle de riscos ambientais estão em desacordo com a legislação, veja a transcrição.

6 Em vista do exposto, pode-se afirmar que os PPPs apresentados, além de não cumprirem exigências formais previstas legalmente, não apresentam interrelação, consistência e articulação com o LTCAT/PPRA ou com o PCMSO. Em alguns casos, apresentam tal nível de divergências que poderiam, ao mesmo tempo gerar o direito ao benefício da aposentadoria especial, sem contudo levar a empresa a obrigação do recolhimento da alíquota adicional em relação a remuneração do mesmo segurado, em virtude da apresentação de documentos divergentes aos diversos setores do INSS, o que os torna sem merecimento de fé.

O artigo 58, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 é claro em dizer que se o PPP estiver em desacordo com as demonstrações ambientais a empresa está sujeita a multa foi o que ocorreu no presente caso.

Destarte, estas são as considerações que cabiam quanto à matéria trazida aos autos, não havendo razão para acatar as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, com estes argumentos exarados acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.